



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 01

RESOLUÇÃO Nº 14.849

(21.10.2008)

Revisão de Eleitorado nº 01 - Classe 44
Requerentes: PSDB, Dem, PPS e PSC
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REVISÃO DO ELEITORADO. LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE LEGAL. ART. 92, INCISO III. PATAMAR PERCENTUAL. 65%. ELEITORADO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. TSE.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar o pedido de revisão fundado apenas na constatação de que o eleitorado do município excede a 74% (setenta e quatro por cento) da população projetada pelo IBGE.
2. Pedido não conhecido, remessa dos autos para o TSE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de outubro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 01

RELATÓRIO

Trata-se de **REQUERIMENTO** dirigido a esta Corte Eleitoral, interposto pelo **Partido da Social Democracia (PSDB), Partido Democratas (Dem), Partido Popular Socialista (PPS) e Partido Social Cristão (PSC)**, representados por seus respectivos dirigentes municipais, através do qual buscam providências para apurar o fato de que número de eleitores do município de Palestina corresponde a 74% da população, bem como a relação nominal dos eleitores do referido município.

Em suas razões, os petionários alegaram que a estatística do IBGE de 2007 informava 4.878 residentes no município de Palestina ao tempo em que o quadro de eleitores era de 3.637 votantes.

Sustentam, ainda, que seria importante realizar uma comparação entre os eleitores das eleições de 2006 e 2008.

À folha 3 foi providenciada pela Secretária de Tecnologia da Informação a relação nominal dos Eleitores de Palestina.

Em pronunciamento de folhas 4 e 5, o Corregedor Regional Eleitoral, manifestou-se pela incompetência do TRE/AL para deliberar sobre o requerimento, haja vista a ausência de alegação de fraude eleitoral.

Em seu Parecer de folhas 14 e 15, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desnecessidade de revisão do eleitorado, porquanto não haveria comprovação de desproporcionalidade comprometedora.

É o que havia de relevante a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Revisão de Eleitorado nº 01

VOTO

1. Inicialmente, vislumbro que o requerimento da lista nominal foi atendido conforme o Despacho de folha 02, do Excelentíssimo Presidente deste Regional, Desembargador Estácio Luiz gama de Lima.

2. No que concerne ao pedido de realização de um comparativo entre o número de votantes e o número do censo populacional, verifico que o mesmo tem como fundamento apenas a circunstância de que o eleitorado de Palestina corresponde, segundo os requerentes, a 74% de sua população projetada pelo IBGE.

3. Nesse passo, é importante destacar que tal fato seria suficiente para ensejar a revisão do eleitorado, nos moldes do disposto no art. 92, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97¹ e no art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução nº 21.538/2003 do TSE.

4. Contudo, tal providência pertence ao âmbito de competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos moldes do disposto no *caput* do art. 92 da Lei Federal supracitada.

5. Nesse sentido, cito a Resolução nº 22.161 do Tribunal Superior Eleitoral, relatada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes²:

EMENTA: REVISÃO DE ELEITORADO DEFERIDA PELO TRE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO NÃO IDENTIFICADO NO RELATÓRIO DE 2003 COMO SUJEITO À REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TSE. PRECEDENTES.

1. A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada (art. 71, § 4º, do CE, e art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538).

2. O TSE determina, de ofício, a revisão de eleitorado quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável à espécie.

3. A desproporção entre o número de eleitores e a população do município por si só não enseja a revisão de eleitorado.

Homologação indeferida.

6. Desta feita, por não existir denúncia de fraude, hipótese que ensejaria a competência do TRE/AL, conforme dispõe o art. 71, § 4º do Código Eleitoral e o art. 58, *caput*, da Resolução/TSE nº 21.538/2003, resta impossibilitada a apreciação do pedido dos requerentes.

¹ Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

² Resolução 22162/PE, RVE - 490, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 18/01/2006, Página 1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 01

7. Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do pedido, em razão da incompetência deste Tribunal, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral a quem compete conhecer do pedido.

É como voto.

Maceió, 21 de outubro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Revisão de Eleitorado nº 01
EXTRATO DA ATA
(105ª Sessão ordinária de 2008)

Revisão de Eleitorado nº 01 - Classe 44
Requerentes: PSDB, Dem, PPS e PSC
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução nº 14.849 de 21.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 21.10.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.849 de 21/10/2008, foi conferido na 105ª sessão, realizada em 21/10/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/10/2008, à fl. 43. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões